



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 237.415 - DF (2012/0062531-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ INALDO DE ALMEIDA QUEIROZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 2. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória é a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação. Inteligência do art. 112, inciso I, do Código Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 237.415 - DF (2012/0062531-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, de minha lavra, que concedeu **habeas corpus** de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade em razão da pretensão executória, contando-se o prazo a partir do trânsito em julgado para a acusação (fls. 85/101).

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que "pela literalidade do art. 112, inciso I, do CPB, a prescrição começa a fluir no dia em que transita em julgado para a acusação. Contudo, o termo inicial não pode ser outro senão o da data do trânsito em julgado para ambas as partes, pois somente a partir daí é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado-Juiz" (fl. 113).

Diante disso, pleiteia "pelo juízo de retratação inerente ao presente agravo, reconsidere o despacho agravado e conclua pela contagem da prescrição da pretensão executória a partir do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, ou submeta o agravo à Turma" (fl. 114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 237.415 - DF (2012/0062531-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Como consignado na decisão agravada, no tocante ao início da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória, tem-se que o tema ainda não é pacífico nesta Corte. Com efeito, existem duas correntes, uma que considera como termo inicial a data do trânsito em julgado apenas para a acusação e a outra que entende que o prazo só começa a fluir após o trânsito em julgado para ambas as partes.

A vertente que considera ser necessária a imutabilidade da decisão para acusação e defesa defende que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se admite mais o cumprimento antecipado da pena, não havendo, portanto, a obrigatoriedade de recolhimento do réu à prisão antes do trânsito em julgado. Assim, vedada a execução provisória da pena, não seria razoável admitir que o prazo prescricional pudesse fluir após o trânsito em julgado para a acusação e não para a defesa, porquanto não haveria inércia do Estado, mas sim verdadeiro impedimento na determinação do cumprimento de pena ao réu.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. (...). 3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal. 4. (...). (HC nº 213.272/SP, relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe em 18/9/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a segunda corrente entende que o prazo da prescrição executória, muito embora dependa da sentença condenatória definitiva, inicia após o trânsito em julgado para a acusação, conforme dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal.

Confirmam-se alguns precedentes nesse sentido:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. 1. De acordo com o art. 112, inciso I, do Código Penal, tido por constitucional no julgamento do HC nº 232.031/DF, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 214.170/DF, relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe em 19/9/2012)

B - HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 12 E 14 DA LEI N.º 6.368/76. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. Não havendo transcorrido o lapso temporal exigido que, em face da pena aplicada, é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, entre o dia em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação e o início do cumprimento da reprimenda, não há como reconhecer a prescrição da pretensão executória. 3. **Habeas Corpus** denegado. (HC nº 239.554/SP, relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe em 1/8/2012)

C - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO PENAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ E STF. ORDEM CONCEDIDA. I. De acordo com a redação do artigo 112, I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ e STF. II. Estabelecendo a sentença que o termo inicial ocorreu em 4.4.2005, data do trânsito em julgado para a acusação, não havendo notícia do início da execução penal, e estando o respectivo mandado de prisão ainda sem cumprimento, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória da pena do paciente, condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo, à época do fato, menor de 21 anos. III. Não obstante o posicionamento anterior deste Relator - termo inicial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional quando do trânsito em julgado para ambas as partes - o entendimento deve ser modificado para acompanhar a jurisprudência que se consolidou no mesmo sentido daquele adotado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF. IV. Deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF. V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC nº 236.236/DF, relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe em 20/6/2012)

D - HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PRÉVIO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. LAPSO CONSUMADO. 1. (...). 3. O entendimento da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é contado a partir do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP). 4. (...). (HC nº 168.027/SP, relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior, DJe em 4/6/2012)**

Como visto, há divergência de entendimento tanto entre as duas Turmas que julgam matéria penal nesta Corte, quanto na própria Quinta Turma, existindo precedentes nos dois sentidos.

Diante disso, a despeito de já ter votado no mesmo sentido da primeira corrente, penso que a melhor interpretação é a de que o lapso da prescrição executória começa a fluir do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes.

Por oportuno, veja-se o que dispõem os arts. 110 e 112, inciso I, ambos do Código Penal, acerca da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível:

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale registrar que o referido art. 112 do Código Penal, em sua redação original, dispunha que "no caso do art. 110, a prescrição começa a correr: a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. (...)".

Essa redação, contudo, gerou grande discussão doutrinária e jurisprudencial, prevalecendo o entendimento de que a contagem do lapso para a prescrição executória deveria ser a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista que a pena não poderia mais ser aumentada.

Consequentemente, com a reforma do Código Penal de 1984, por meio da Lei nº 7.209/1984, o legislador, em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante, acrescentou a expressão "para a acusação", não havendo mais, a partir de então, qualquer dúvida quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Essa questão foi muito bem lembrada por Zaffaroni e Pierangeli:

O Código Penal de 1940, ao tratar do termo inicial da pretensão executória, no art. 110, não fez qualquer menção do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas a jurisprudência, diante da imutabilidade da pena concretizada (**reformatio in pejus**), considerava o trânsito em julgado o ponto de partida para o cômputo do prazo prescricional. O Código de 1984, porém, atento à interpretação jurisdicional, de modo expreso dispõe que a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação (art. 112, inciso I). Diante da linguagem enganosa da lei, não mais se discute acerca da necessidade do trânsito em julgado para ambas as partes, que chegou a ser critério adotado por parte da jurisprudência de então. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume 1 - Parte Geral**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 649)

Ressalte-se, por oportuno, que exigir que a regra do art. 112, inciso I, do Código Penal seja interpretada em conformidade com o art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna – no sentido de que deve prevalecer o trânsito em julgado para ambas as partes, ante a impossibilidade de o Estado dar início à execução da pena antes da sentença condenatória definitiva – não se mostra razoável. Com efeito, estar-se-ia utilizando dispositivo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal para respaldar "interpretação" totalmente desfavorável ao réu e contra expressa disposição legal. Na verdade, a prevalecer o aludido entendimento, haveria ofensa à própria norma constitucional, máxime ao princípio da legalidade.

Somente com a devida alteração legislativa é que seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória, e não por meio de "adequação hermenêutica". Vale ressaltar que o art. 112, inciso I, do Código Penal não é incompatível com a norma constitucional, não sendo o caso, portanto, de sua não recepção.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, a propósito, é no sentido de aplicação literal do disposto no art. 112, inciso I, do Código Penal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

A - PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. (...). (HC nº 110.133/SP, relator o Ministro **Luiz Fux, DJe 19/4/2012).**

B - HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. (...). 2. O exame da prescrição da pretensão executória é da competência do juízo da execução criminal. Embora não argüido naquele juízo, compete a este tribunal examiná-la. É que a extinção da punibilidade pela prescrição pode ser declarada em qualquer fase do processo pelo Juiz que a reconheceu (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão executória verifica-se após o efetivo trânsito em julgado da sentença, para ambas as partes (CP, art. 110). Começa a fluir, entretanto, da data do trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 110, § 1º). Regula-se pela pena concretizada na sentença. No caso, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 14 de outubro de 1997. Para a defesa, em 13 de janeiro de 1998. Em 14 de outubro de 1997, o prazo prescricional começou a fluir. (...). (HC nº 81.150/MG, relator o Ministro **Nelson Jobim, DJU 4/4/2003).**

Ademais, exigir o trânsito em julgado para ambas as partes como termo inicial da contagem do lapso de prescrição da pretensão executória, ao contrário do texto expresso da lei, seria inaugurar novo marco interruptivo da prescrição não previsto no rol taxativo do art. 117 do Código Penal, situação também que afrontaria o princípio da reserva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal.

Por fim, é preciso destacar que somente há que se falar em prescrição da pretensão executória quando ocorrido o trânsito em julgado para ambas as partes. É dizer, antes disso, eventual prescrição é da pretensão punitiva. O termo inicial, contudo, é que irá ser contado a partir do trânsito em julgado para a acusação, conforme dispõe expressamente o aludido art. 112, inciso I, do Código Penal.

Dessa forma, o título penal executório, e, portanto, a possibilidade de ocorrência da prescrição executória, surge a partir da sentença condenatória definitiva, isto é, com o trânsito em julgado para acusação e defesa, todavia, o termo inicial da contagem do lapso prescricional é que começa da data em que a condenação transitou em julgado para a acusação.

Nesse sentido, confirmam-se as lições da doutrina:

O prazo [da prescrição da pretensão executória] começa a correr do dia em que transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, mas o pressuposto básico para essa espécie de prescrição é o trânsito em julgado para acusação e defesa, pois, enquanto não transitar em julgado para a defesa, a prescrição poderá ser intercorrente. Nesses termos, percebe-se, podem correr paralelamente dois prazos prescicionais: o da intercorrente, enquanto não transitar definitivamente em julgado; e o da executória, enquanto não for iniciado o cumprimento da condenação, pois ambos iniciam na mesma data, qual seja, o trânsito em julgado para a acusação. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, 1. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 834)

Nos termos do art. 112 do CP, a prescrição da pretensão executória tem início:

1º) no dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação;

(...)

Dessa forma, transitando a decisão em julgado para a acusação (Promotor de Justiça, querelante e assistente da acusação), é dessa data que se conta o lapso prescricional, ainda que não tenha sido intimado o réu. Isso, entretanto, depende de uma condição: que a sentença também tenha transitado em julgado para a defesa. Ocorrendo esse requisito, a contagem se faz da data do trânsito em julgado para a acusação.

Devemos, então, distinguir:

1º) momento em que surge o título penal executório, a partir do que se pode considerar a prescrição da pretensão executória: trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado da sentença condenatória para acusação e defesa;
2º) termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória: data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112, I). (JESUS, Damásio E. de. Prescrição Penal. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 120/122)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0062531-0

**AgRg no AgRg no
HC 237.415 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120020021625 20982420128070015

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ INALDO DE ALMEIDA QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ INALDO DE ALMEIDA QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.